



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012540-61.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante TOTAL IMÓVEIS EIRELI, é apelada ANA MARIA COELHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0012540-61.2023.8.26.0071

Apelante: Total Imóveis Eireli

Apelado: Ana Maria Coelho da Silva

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Bauru

Magistrado(a): João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 6220

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. Sentença que extinguiu a obrigação de fazer, com fundamento no art. 924, II, CPC. Simples silêncio do exequente que não pode ser revertido em presunção de cumprimento da obrigação. Necessidade de intimação pessoal do credor para prosseguimento do feito ou até para que possa requerer a suspensão da execução, o que não ocorreu no presente caso. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem- RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TOTAL IMÓVEIS EIRELI**, contra a r. sentença de fls. 91, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de cumprimento de sentença, apresentada em face de **ANA MARIA COELHO DA SILVA**, julgou extinto o processo pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, confirmada pela decisão que julgou os embargos de declaração.

Inconformado, o recorrente alega que não houve qualquer quitação da dívida objeto desta execução, tampouco transferência do imóvel. Aduz que é imprescindível a prévia e expressa concordância do exequente, o que não ocorreu, porque não foi ele intimado para se pronunciar. Diz ser inviável a presunção tácita ou presumida da satisfação do débito. Pede a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado e preparado (fl. 130).

Contrarrazões às fls. 124/127.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

O feito teve andamento regular. O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade. Não havendo questões processuais a serem apreciadas, adentro, de plano, ao exame do mérito, adiantando que merece provimento o apelo.

Isso porque, conforme se verifica dos autos de cumprimento de sentença, o Exequente/Apelante não declarou a satisfação de seu crédito, de modo que não tem cabimento a extinção da obrigação de fazer, até porque a inércia para promover atos e diligências por mais de trinta dias, não enseja a extinção automática do processo, sendo necessário para tal a intimação para o devido andamento, o que não se verificou na hipótese.

Desse modo, a inércia do exequente ou seu silêncio não permite presumir a renúncia da pretendida obrigação de fazer, constituindo a extinção medida drástica, devendo ser anulada a parte da decisão interlocutória que extinguiu a obrigação de fazer pelo cumprimento, uma vez que o silêncio do credor acerca da eventual satisfação não faz presumir a quitação.

Eventual inércia do exequente em proceder ao andamento do processo só pode levar ao arquivamento do feito, mas jamais à extinção por presumida solvência de obrigação, porquanto tal providência não possui amparo legal.

A linha de princípio que deve presidir toda a condução do processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença é a satisfação do crédito do credor e não presunções genéricas favoráveis aos devedores, pois isso feriria de morte a própria razão de ser da própria jurisdição.

Neste sentido são inúmeros os julgados em que esta Corte tem se posicionado nesse sentido, em casos similares:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente que não se manifestou no feito Extinção da execução, reputando-se satisfeito o crédito (art. 924, II, do CPC) Impossibilidade Quitação da obrigação e/ou renúncia ao crédito que não podem ser presumidos Silêncio do credor - Necessidade de

intimação pessoal, ou eventual suspensão da execução
Recurso provido. (Apelação Cível
0010363-26.2008.8.26.0597; Relator (a): Melo Bueno;
Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS -FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA
DE ESGOTO - AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença que,
diante do silêncio da recorrente (credora), extinguiu o feito,
apontando a satisfação do débito (artigo 924, inciso II, do
Código de Processo Civil). Irregularidade. Necessidade do
efetivo cumprimento da obrigação, que não pode ser
presumida pelo Juízo. Satisfação do débito que efetivamente
não ocorreu 'in casu'. Silêncio da parte credora que implica
apenas na suspensão da execução e não na sua extinção.
Precedentes. Recurso de apelação integralmente provido
para anular a respeitável sentença recorrida, determinando o
retorno dos autos do processo à Vara de Origem para o
prosseguimento da execução do acordo formulado entre as
partes, já homologado judicialmente
1006017-26.2018.8.26.0577; Relator (Apelação (a): Cível
Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de
Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 08/01/2020; Data de Registro:
08/01/2020)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO Pagamento parcial - Presunção
de satisfação do crédito em razão do silêncio do credor
Extinção Descabimento Impossibilidade de se presumir a
quitação do débito em razão da inércia do Exequente A
extinção exige a comprovação do pagamento Existência de
saldo devedor após o depósito efetuado pelos executados a
favor do exequente - Extinção afastada - Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 0003675-28.2004.8.26.0358; Relator
(a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro:
18/09/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE
ALIMENTOS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC -
INÉRCIA DO EXEQUENTE PRESUNÇÃO DE
QUITACÃO DA DÍVIDA DESCABIMENTO AUSÊNCIA
DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR SENTENÇA
ANULADA PROVIMENTO DO RECURSO (TJSP;
0006589-42.2017.8.26.0477; Apelação Relator (a): Cível
TheodoretoCamargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE
Sentença de extinção do processo, em razão da presunção de pagamento. Pretensão do exequente de reforma.
ADMISSIBILIDADE: No caso, o exequente foi intimado, pela imprensa oficial, para dar andamento ao processo, porém ele ficou inerte. Acontece que a inércia do credor não pode ser interpretada como cumprimento da obrigação. Presunção que viola o direito creditório do apelante e, por isso, não pode ser aceita, especialmente porque a execução desenvolve-se no seu interesse, nos termos dos arts. 771 e 797 do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0031578-31.2006.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a extinção da obrigação de fazer, devendo prosseguir o feito até satisfação da obrigação.

Marcello do Amaral Perino

Relator